



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2757940 - SP
(2024/0372146-0)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : SANKIM SERVICOS DE COBRANCA LTDA

**ADVOGADOS : FERNANDO FRANCISCO FERREIRA - SP236792
NATHALIA CABESTRÉ CASSELATI - SP275204**

**AGRAVADO : NOVA MIX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE
ALIMENTOS LTDA**

**ADVOGADOS : PAULO MÁRCIO MULLER MARTIN - SP083195
ROBERTA APARECIDA QUAIO - SP138725**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto por SANKIM SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA contra decisão monocrática proferida pela Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula 182/STJ, em razão de ausência de impugnação ao óbice sumular n. 7/STJ. O caso refere-se ao indeferimento do benefício de justiça gratuita à pessoa jurídica, com base na ausência de comprovação da hipossuficiência financeira.

2. O benefício de justiça gratuita a pessoas jurídicas depende da comprovação de sua incapacidade financeira, inexistindo presunção de hipossuficiência, conforme a Súmula 481 do STJ.

3. O Tribunal de origem concluiu, com base no conjunto fático-probatório, que a recorrente não comprovou a ausência de receitas e patrimônio que inviabilizasse o pagamento das custas processuais, ressaltando a ausência de documentos essenciais, como declarações fiscais e extratos bancários.

4. A revisão das premissas adotadas pelo acórdão recorrido demandaria novo exame de matéria fático-probatória, providência vedada em

recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2757940 - SP
(2024/0372146-0)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : SANKIM SERVICOS DE COBRANCA LTDA

**ADVOGADOS : FERNANDO FRANCISCO FERREIRA - SP236792
NATHALIA CABESTRÉ CASSELATI - SP275204**

**AGRAVADO : NOVA MIX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE
ALIMENTOS LTDA**

**ADVOGADOS : PAULO MÁRCIO MULLER MARTIN - SP083195
ROBERTA APARECIDA QUAIO - SP138725**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto por SANKIM SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA contra decisão monocrática proferida pela Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula 182/STJ, em razão de ausência de impugnação ao óbice sumular n. 7/STJ. O caso refere-se ao indeferimento do benefício de justiça gratuita à pessoa jurídica, com base na ausência de comprovação da hipossuficiência financeira.

2. O benefício de justiça gratuita a pessoas jurídicas depende da comprovação de sua incapacidade financeira, inexistindo presunção de hipossuficiência, conforme a Súmula 481 do STJ.

3. O Tribunal de origem concluiu, com base no conjunto fático-probatório, que a recorrente não comprovou a ausência de receitas e patrimônio que inviabilizasse o pagamento das custas processuais, ressaltando a ausência de documentos essenciais, como declarações fiscais e extratos bancários.

4. A revisão das premissas adotadas pelo acórdão recorrido demandaria novo exame de matéria fático-probatória, providência vedada em

recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SANKIM SERVICOS DE COBRANCA LTDA em face de decisão monocrática de lavra da Presidência do STJ (fls. 351 - 352, e-STJ), que não conheceu do recurso da insurgente.

Eis o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 298, e-STJ):

JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa jurídica - Pedido - Indeferimento - Elementos dos autos que elidem a alegação de hipossuficiência econômica - Súmula 481 do C. STJ - Decisão mantida - Recurso não provido

Interposto recurso especial (fls. 306 - 313, e-STJ), a insurgente alegou que o acórdão recorrido violou os arts. 98 e 99, ambos do CPC, que tratam sobre a justiça gratuita, ao argumento de que "Negar o pleito da gratuidade processual a demandante/Recorrente é ceifá-la do direito de exercer a ampla defesa e o contraditório, bem como de ter pleno acesso ao Poder Judiciário" (e-STJ fl. 311).

Após a apresentação das contrarrazões (fls. 316 - 323, e-STJ), o apelo não foi admitido na origem (fls. 324 - 326, e-STJ), dando ensejo ao agravo (fls. 329 - 336, e-STJ), por meio do qual a agravante pretendeu a reforma da decisão impugnada.

Em decisão monocrática (fls. 351 - 352, e-STJ), a Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial ante a incidência da Súmula 182 desta Corte, tendo em vista que a parte não impugnou o Óbice Sumular n. 7 do STJ, que foi imposto pelo Tribunal de origem.

Irresignada, a agravante interpôs agravo interno (fls. 356 - 362, e-STJ), no qual assevera, em suma, que "não se trata de 'simples reexame de provas', como anuncia a Súmula 7 do STJ. Mas hipótese de 'reavaliação da prova'" (e-STJ fl. 359).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Houve apresentação das contrarrazões às fls. 366 - 372 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

No caso dos autos, a Corte Regional assim dirimiu a controvérsia (e-STJ fls. 300 - 302):

Na hipótese, trata-se de embargos à execução opostos à ação execução de título extrajudicial em que se executa quantia correspondente a saldo devedor decorrente de notas fiscais, canhotos de entrega de mercadoria, duplicatas e instrumento de protesto, na importância histórica de R\$ 40.471,99 (janeiro/2023).

Requeru a gratuidade judiciária com base nas dificuldades financeiras experimentadas.

Todavia, os elementos constantes dos autos elidem a alegada fragilidade financeira e a sua impossibilidade de financiar a lide sem prejuízo de suas atividades.

Com efeito, verifica-se não ter sido cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio a inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes da demanda em análise.

Isso porque, apesar de instada por este Relator, em atendimento ao disposto no art. 99, § 2º do CPC, de trazer a documentação solicitada (fls. 261/263), não foram apresentadas as cópias das três últimas declarações ao fisco, bem como as faturas de cartão de crédito dos últimos três meses, por intermédio da qual poderia comprovar sua situação de incapacidade financeira. Tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo.

Agindo assim, revela intuito de ocultar do julgador sua real situação econômico-financeira.

Registre-se que a concessão irrefletida da mercê em análise ocasionaria extrema oneração do erário com o deferimento da gratuidade a todos os que alegassem dificuldades econômicas, sem a devida comprovação.

[...]

Por conseguinte, a pobreza alegada pela recorrente a justificar a concessão da gratuidade pretendida não encontra amparo nos elementos colacionados aos autos, de modo que deve ser mantida a r. decisão do MM. Juízo a quo nesse ponto.

Verifica-se que a instância *a quo*, com base nas peculiaridades fáticas da lide, concluiu que não ficou comprovada a ausência de receitas e patrimônio que inviabilizasse o pagamento das custas processuais. Isso porque ficou consignado no acórdão recorrido que a parte, apesar de intimada, não comprovou a hipossuficiência, tendo o pedido sido indeferido.

Assim, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de asseverar que a parte não possui condições de arcar com as despesas do processo, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

INDICAÇÃO DE OFENSA A SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE NO APELO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SANÇÃO POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar violação a verbete sumular em recurso especial, visto que o enunciado não se insere no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal, consoante a Súmula 518 desta Corte: "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

2. A jurisprudência desta Corte de Justiça perfilha o posicionamento de que a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos (Súmula 481/STJ).

2.1. Tendo a Corte local entendido que a parte requerente da gratuidade não comprovou a alegada hipossuficiência, a revisão dessa convicção demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada na via eleita, ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. A interposição dos recursos cabíveis não acarreta a imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça ou por litigância de má-fé, pois se trata de regular exercício do direito de defesa.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.225.058/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 10/4/2023, grifou-se.).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ART. 98 DO CPC. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA. SÚMULA 481 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM AFASTOU INCAPACIDADE ECONÔMICA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Pessoa jurídica que recorre com fundamento no preenchimento dos requisitos legais para gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

2. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481 do STJ).

3. No caso em questão, o acórdão recorrido foi claro em afastar essa presunção, tendo em vista que não houve a comprovação efetiva da sua incapacidade de arcar com os ônus do processo.

4. A pretensão de reforma do acórdão recorrido, acerca da situação de hipossuficiência financeira da parte, imprescindível à concessão da gratuidade da justiça, demandaria necessariamente o reexame de matéria fático-probatória dos autos, atraindo, assim, o óbice disposto na Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.185.263/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023, grifou-se.).

Logo, como não demonstrou argumentação capaz de ilidir os fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente recurso não se revela apto a afastar o conteúdo do julgado impugnado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.757.940 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0372146-0

Número de Origem:

10036225120238260071 10295916820238260071 23384240420238260000

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANKIM SERVICOS DE COBRANCA LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO FRANCISCO FERREIRA - SP236792

NATHALIA CABESTRÉ CASSELATI - SP275204

AGRAVADO : NOVA MIX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : PAULO MÁRCIO MULLER MARTIN - SP083195

ROBERTA APARECIDA QUAIO - SP138725

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SANKIM SERVICOS DE COBRANCA LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO FRANCISCO FERREIRA - SP236792

NATHALIA CABESTRÉ CASSELATI - SP275204

AGRAVADO : NOVA MIX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : PAULO MÁRCIO MULLER MARTIN - SP083195

ROBERTA APARECIDA QUAIO - SP138725

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025